



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.612 - MG (2014/0290104-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARRAES TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS AGRICENTRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VENDA COMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação aos valores fixados a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as indenizações arbitradas para reparação desses prejuízos extrapatrimoniais, é possível a revisão do valor fixado.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.612 - MG (2014/0290104-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARRAES TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS AGRICENTRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DELAVAL LTDA. contra decisão de fls. 1.623/1.629, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. VENDA COMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação aos valores fixados a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisórias ou exorbitantes as indenizações arbitradas para reparação desses prejuízos extrapatrimoniais, é possível a revisão do valor fixado.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou seguimento, bem como asseverou pela não incidência da Súmula n.º 7/STJ.

Por fim, requereu o provimento do presente agravo regimental.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.612 - MG (2014/0290104-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à recorrente.

Com efeito, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie o massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos' essenciais à resolução da lide.

2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)

No que tange à alegada inexistência de comissão, o recurso não merece melhor sorte. O Tribunal de Justiça de origem asseverou (fls. 1.435/1.436):

(...)

Analizando detidamente os autos, e em que pese tais alegações, temos que razão não assiste ao recorrente.

Isso porque, a prova testemunhal, combatida pela apelante, era o gerente da área de atuação da recorrida e trabalhava para a apelante na época da venda realizada diretamente à empresa True Type.

Assim, não há como desconsiderar tal prova existente nos autos, que comprova que foi realizada venda de produtos pela apelante, na área de atuação da parte recorrida, sem ser repassada a ela qualquer comissão, desrespeitando-se assim o contrato de exclusividade entabulado entre as partes.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de provas que justifiquem a condenação da apelada ao pagamento de comissão que seria devida à recorrida em razão da venda direta à empresa True Type, considerando que tal fato restou devidamente comprovado nos autos, principalmente em razão da prova testemunhai de f. 911.

Dessa forma, rever o entendimento adotado pela instância de origem, por certo, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A ASSOCIADO QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL. OFENSA AO ART. 58 DO CC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ANÁLISE DE ESTATUTO DO CLUBE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O dispositivo citado, que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para solução da controvérsia, tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. Regras gerais criadas em decisão de assembleia-geral e estatuto de associação não se enquadram no conceito de lei federal a ensejar a interposição do recurso especial.

3. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, concluiu pela legalidade da penalidade aplicada, de modo que a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de verificar a existência de dupla penalidade, na condição de associado e de Conselheiro Fiscal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 693.111/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o Tribunal de Justiça asseverou (fls. 1.437/1.439):

(...)

"In casu", verifica-se que a apelante, de fato, rescindiu unilateralmente o contrato formalizado com a recorrida, trazendo inúmeros prejuízos a ela, razão pela qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação ao dano moral, deve ser dito que o mesmo se caracteriza pela violação dos direitos integrantes da personalidade do indivíduo, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, tais como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, entre outros.

Os danos morais sofridos pela apelada são patentes e poderiam ter sido evitados pela apelante, se ela procedesse ao cumprimento correto do contrato, buscando meios hábeis a evitar que a apelada passasse pelos transtornos devidamente comprovados nos autos.

Assim, no que se refere ao quantum da indenização, é cediço que o seu arbitramento é subjetivo, mas há de levar em conta as circunstâncias particulares de cada caso.

O montante da reparação deve ser razoavelmente expressivo para satisfazer ou compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.

Não obstante, a condenação tem um componente punitivo e pedagógico, refletindo, no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas.

(...)

É imprescindível que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitre uma indenização exorbitante nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, jamais podendo converter-se em fonte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de enriquecimento sem causa.

Dito isso, diante da rescisão do contrato, por culpa da apelante, bem como em razão da violação da cláusula de exclusividade, está ela obrigada a reparar o dano sofrido pela apelada.

Assim, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável para reparar o ilícito praticado pela recorrida e os danos causados à apelada.

Da leitura do trecho do acórdão recorrido acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se afigura excessiva, tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é firme no STJ o entendimento de ser incabível a alteração do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 521.103/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290104-3

AgRg no
REsp 1.519.612 /
MG

Números Origem: 0024057009680 10024057009680001 10024057009680002 10024057009680005
24057009680

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARRAES TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINAS AGRICENTRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELAVAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
GUILHERME MATOS CARDOSO E OUTRO(S)
RAFAEL GUIMARRAES TEIXEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINAS AGRICENTRO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.